

ABSOLUTISMO E REGALISMO: A *ALEGAÇÃO JURÍDICA* DO BISPO AZEREDO COUTINHO

Arno WEHLING*

SUMARIO: I. *O contexto do regalismo luso-brasileiro e o bispo Azeredo Coutinho.* II. *A polémica regalista: texto, réplica e tréplica.* III. *Os objetivos de Azeredo Coutinho.* IV. *Os argumentos.* V. *Conclusões.*

I. O CONTEXTO DO REGALISMO LUSO-BRASILEIRO E O BISPO AZEREDO COUTINHO

No mundo luso-brasileiro do século XVIII ocorreu forte ação regalista por parte do Estado, replicando em Portugal políticas que se desenvolviam em outros estados europeus no contexto da afirmação plena do absolutismo. Alcançava a península e seus domínios o movimento que se esboçara em França, no século anterior, sob a forma de galicanismo, doutrinariamente amparada no jansenismo e que no século XVIII teve exemplos marcantes na Espanha de Carlos III e Carlos IV e na Áustria de Maria Tereza e José I.¹

Essa ação, em Portugal e no Brasil, obedeceu a três inflexões que correspondem aos reinados de D. João V, com a reintrodução do beneplácito, em 1729, de D. José I, com a atuação escancaradamente centralizadora e interventora da burocracia pombalina, e de D. Maria I, após 1777 (com D. João como príncipe regente após 1792). Quanto a este último reinado, parece claro à historiografia atualmente que a Viradeira, com a queda de Pombal e a religiosidade pessoal da rainha não foram capazes de evitar a retomada da política regalista, reencetada por uma burocracia

* Professor catedrático da Universidade Federal do Estado de Rio de Janeiro e da Universidade Gama Filho. Presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

¹ Monique Cottret, Gallicanisme, in Lucien Bély (dir.), *Dictionnaire de l'ancien régime*, Paris, PUF, 1996, pp. 588 y ss. Hera, Alberto de la, *Iglesia y corona en la América española*, Madrid, Mapfre, 1992, pp. 393 y ss.

cia de inspiração iluminista e convencida de que a soberania estatal não se detinha nos pórticos das igrejas e das ordens religiosas, mas que, ao contrário, as incorporava a seus desígnios.²

Assim, repetiu-se em Portugal e no Brasil o mesmo fenômeno que o historiador Alberto de la Hera identificou no hispano-colonial: a tentativa de incorporação do clero ao projeto regalista de reformas.³

No caso do Brasil, como em outras situações na Europa e na América espanhola, a teoria do regalismo, com sua afirmação da soberania estatal sobre a Igreja e o objetivo de afirmar praticamente uma igreja nacional minimamente vinculada a Roma, esteve longe de realizar-se. A prática revelou-se distante da doutrina e as reações em diferentes planos —teológico, pastoral, político, administrativo— fizeram-se sentir, frustrando os estatistas mais entusiasmados, como Campomanes na Espanha ou os burocratas de inspiração pombalina, em Portugal.

Não obstante, existiu um prolongado esforço de cooptação do clero, particularmente do diocesano, para a política regalista, bem como algumas adesões convictas por parte de bispos, como José Joaquim da Cunha Azeredo Coutinho, que afirmavam a preeminência estatal sobre a Igreja por meio de uma defesa sistemática e forte do padroado régio. A questão, aliás, antecede a polêmica em que se envolveu o bispo de Pernambuco, podendo ser lembrado, entre outros exemplos, que menos de trinta anos antes, o desembargador Teixeira Coelho já se manifestara num texto jurídico apenso a seu trabalho sobre Minas Gerais, a propósito da temática complexa das relações entre clérigos, bispos e a Mesa da Consciência e Ordens.⁴ A própria legislação reflete o esforço da política regalista.⁵

² Oliveira Marques, Antonio de, *História de Portugal*, Lisboa, Ágora, 1973, pp. 255-258 e 388-390. Basílio de Sá, Artur, *Documentação para a história das missões do Padroado português do Oriente*, Lisboa, 1954-1958, 5 vols. R. Boxer, Charles, *The portuguese seaborne empire*, Londres, Penguin, 1973, pp. 230 y ss. e *A Igreja e a expansão ibérica*, Lisboa, ed. 70, 1981, pp. 98 y ss. Wehling, Arno, *Administração portuguesa no Brasil, 1777-1808*, Brasília, Funcepe, 1986, pp. 173ss.

³ Hera, Alberto de la, *op. cit.*, nota 1, p. 471.

⁴ Wehling, Arno e Wehling, Maria José, “O problema das relações estado-igreja em um jurista ilustrado. O Discurso Único de José João Teixeira Coelho”, *Anais da XXVI Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*, Rio de Janeiro, 2006.

⁵ Wehling, Arno e Wehling, Maria José, “Regalismo e secularização na ação legislativa portuguesa (1759-1808)”, *Anais da XXV Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*, Rio de Janeiro, 2005, pp. 545 y ss.; Ação regalista e ordens reli-

Azeredo Coutinho aparece na historiografia brasileira como o criador do Seminário de Olinda (e introdutor de concepções iluministas no Brasil); como autor de trabalhos sobre agricultura, comércio e escravidão no quadro da crise da colonização, de finais do século XVIII; como governador da capitania de Pernambuco e bispo daquela diocese; e como último Inquisidor Geral de Portugal, já administrando praticamente a massa falida da instituição.⁶

De sua posição doutrinária em relação ao problema do regalismo pouco se sabe além da diatribe de José Honório Rodrigues, que o ajuíza a partir de categorias ideológicas vigentes em meados do século XX.⁷

Esse brasileiro, oriundo de uma família aristocrática da capitania do Rio de Janeiro, membro da “nobreza da terra”,⁸ que estudou na já reformada Universidade de Coimbra, ilustrou bem uma época de transição. Já estavam corroídos os alicerces políticos, sociais, econômicos e mentais do Antigo Regime e questionada a condição colonial do Brasil. Não se conheciam ainda quais as coordenadas dos novos tempos e —particularmente no seu caso— que papel estaria reservado neles ao catolicismo e à Igreja.

O estudo de um aspecto ainda obscuro de sua atuação pode contribuir para esclarecer algo mais sobre o homem e a época.

II. A POLÊMICA REGALISTA: TEXTO, RÉPLICA E TRÉPLICA

Em 1804 o bispo Azeredo Coutinho publicou em Lisboa a obra “Alegação jurídica na qual se mostra que são do Padroado da Coroa e não da Ordem Militar de Cristo as Igrejas, Dignidades e Benefícios do Cabo

giosas no Rio de Janeiro pós-pombalino, 1774-1808. In *Missionação portuguesa e encontro de culturas*, Braga, 1993, vol. III, pp. 563 y ss.

⁶ Buarque de Holanda, Sergio, Introdução à Memória sobre o preço do açúcar, *Revista do Instituto do Açúcar e do Alcool*, São Paulo, 1946, p. 26; Werneck Sodré, Nelson, *Ideologias do colonialismo*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1961, p. 16; Freire, Gilberto, *Sobrados e Mocambos*, Rio de Janeiro, José Olímpio, 1962, p. 105; Siqueira, Sonia, *A Ilustração no Brasil. Azeredo Coutinho e o Seminário de Olinda*, Taubaté, IEB, 1978, pp. 2 y ss.; Hoornaert et alli, Eduardo, *História Geral da Igreja na América Latina*, Rio de Janeiro, Vozes, 12992, t. II, pp. 279 y ss

⁷ Rodrigues, José Honório, *História da História do Brasil*, São Paulo, CEN, 1979, p. 388

⁸ Lamego, Alberto, *Terra Goitacá*, Rio de Janeiro, I. N., 1913, v. II, pp. 50 y ss.

Bojador para o Sul, em que se compreendem os bispados de Cabo Verde, S. Tomé, Angola, Brasil, Índia e até a China.⁹

O livro foi dedicado ao Príncipe Regente D. João, sublinhando o autor sua condição de bispo de Pernambuco, de bispo escolhido de Bragança e Miranda e de membro do Conselho Real.

A *Alegação* foi dividida em duas partes, a primeira dirigida contra a Mesa da Consciência e Ordens, buscando evidenciar a hostilidade daquele colegiado contra sua atuação à frente da diocese de Pernambuco; a segunda, de natureza doutrinária, procurava demonstrar como a Mesa estaria atuando como um agente de usurpação do Padroado real e, portanto, da soberania do estado, ao apoiar as pretensões da Ordem de Cristo em relação ao assunto.

A sustentação dos argumentos do bispo Azeredo Coutinho fez-se, basicamente, sobre a legislação existente em Portugal e os documentos pontifícios recebidos no país.

1. *As proposições de Azeredo Coutinho*

O documento do bispo Azeredo Coutinho partia da constatação de uma usurpação: a sistemática atuação da Mesa da Consciência e Ordens, buscando absorver as atribuições dos bispos das dioceses ultramarinas, sob o pretexto de se encontrarem debaixo de sua jurisdição, como responsável pela direção das Ordens, inclusive da de Cristo, cujo grão-Mestre era o Rei.¹⁰

A *Alegação Jurídica* compreende um certo número de proposições que podem ser classificadas em *direitos do monarca* e *procedimentos para assegurá-los*.

Entre os direitos do monarca, figuram os seguintes:

- O Padroado das Igrejas e benefícios do Ultramar pertencia aos monarcas portugueses nesta condição, e não de Grão-Mestres da Ordem de Cristo. Tal direito deveria ser afirmado sempre, “conforme a boa política e aos interesses do Estado”,¹¹ já que o fato

⁹ Azeredo Coutinho, José Joaquim da Cunha de, *Alegação...*, Lisboa, Impressor dos Conselhos da Guerra e do Almirantado, 1804.

¹⁰ *Ibidem*, p. 12.

¹¹ *Ibidem*, p. 79.

de circunstancialmente ambas as condições, a de soberano e a de Grão-Mestre, estarem concentradas na mesma pessoa, não significava que ela se manteria de forma indefinida. E a responsabilidade do chefe de estado era a de prevenir situações antes que ocorressem e não apenas remediá-las.¹²

- Aos bispos do Ultramar — indicados pelo Rei — caberia proceder à instituição e colação de todos os benefícios em suas dioceses, bem como ao seu governo, sem ingerência da Mesa da Consciência e Ordens e muito menos da administração das próprias ordens.¹³
- A imprescritibilidade do Padroado, garantida pelas leis do Reino e reconhecido pelas bulas pontificias.¹⁴

Os procedimentos para assegurar os direitos dos monarcas, segundo Azeredo Coutinho, deveriam contemplar:¹⁵

- A atribuição ao Conselho Ultramarino, como órgão da administração real, de toda a competência para administrar, em nome do soberano, as questões referentes à apresentação e benefícios das igrejas e dioceses ultramarinas.¹⁶
- A própria e exclusiva competência do rei para realizar as apresentações.

A exclusão da Mesa de Consciência e Ordens de qualquer atuação neste processo.

- A explícita distinção entre os assuntos da Coroa e os das Ordens, assim como os assuntos do Soberano e do Donatário (ainda que estes fossem, no momento, fundidos na mesma pessoa física e institucional).
- A emissão de atos administrativos (provisões, cartas de apresentação) referentes a benefícios pelo monarca na condição de exercício da soberania e não como Donatário, ou seja, Grão Mestre da Ordem de Cristo.

¹² *Ibidem*, pp. 72 y 73.

¹³ *Ibidem*, pp. 79-82.

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ *Ibidem*, pp. 77 y 78.

¹⁶ Leitão Coutinho, Dionísio Miguel, *Refutação...*, Lisboa, Impressor dos Conselhos de Guerra e do Almirantado, 1804.

- A obrigação de os compromissos ou estatutos das confrarias serem aprovados preliminarmente pelos bispos das respectivas dioceses quanto aos aspectos religiosos e pelos ministros régios quanto aos aspectos temporais, para sua posterior análise pelo Conselho Ultramarino, a fim de serem ou não homologados.
- A confirmação da atribuição aos bispos do Ultramar, como a seus congêneres metropolitanos, do direito de propor e prover os benefícios das igrejas dos respectivos bispados.

2. *A réplica de Dionísio Miguel Leitão*

O texto de Azeredo Coutinho foi objeto de uma réplica, de autoria do frade e doutor em teologia Dionísio Miguel Leitão Coutinho, conventual da Ordem de Cristo e guarda-mor do arquivo do Real Convento de Tomar. Publicada no mesmo ano de 1804, também em Lisboa. Intitulava-se *Refutação da Alegação Jurídica em que o Excelentíssimo e Reverendíssimo D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, bispo de Pernambuco, pretendeu mostrar ser do Padroado da Coroa, e não da Ordem Militar de Cristo, as Igrejas, Dignidades e Benefícios dos Bispados do Cabo Bojador para o Sul, em que se compreendem os Bispados de Cabo Verde, S. Tomé, Angola, Brasil, Índia e até a China.*

Utilizando-se basicamente dos mesmos textos do bispo, aos quais acrescentou documentos do arquivo da Ordem de Cristo existentes no Convento de Tomar, procurou demonstrar como a Ordem era efetivamente detentora de privilégios, que se estendiam ao rei na qualidade de seu grão-mestre.

O principal motivo alegado pelo frade foi a difusão do escrito de Azeredo Coutinho, sobretudo no Ultramar, “onde pode seduzir e resolver os ânimos dos menos instruídos”, conforme dizia no proêmio de sua obra.

A refutação de Dionísio Leitão baseou-se em oito proposições, a primeira das quais consistiu em afirmar que a participação da Ordem de Cristo nas conquistas era muito mais ampla do que atribuía o bispo.¹⁷

Até a união do Mestrado da Ordem à Coroa, em 1551, dizia na segunda proposição, a nomeação dos bispos cabia aos reis e a designação dos benefícios à Ordem de Cristo. Essa confusão teria sido provocada pelo

¹⁷ *Idem*, p. 6.

enunciado da bula de 7 de junho de 1514, de Leão X, entretanto logo revogada pela de 14 de junho do mesmo ano.¹⁸

As espiritualidades e direitos eclesiásticos no Ultramar foram atribuídos pela bula de 12 de junho de 1514, que criou o bispado do Funchal, na Madeira, à Ordem de Cristo, não havendo a distinção (pretendida por Azeredo Coutinho) entre benefícios ao sul e ao norte do cabo Bojador. Tal posição foi ainda ratificada pelo alvará real de 11 de outubro de 1786.¹⁹

Vinte anos depois, ainda segundo Dionísio Leitão, a bula de Paulo III, de 3 de novembro de 1534, que criou o bispado de Goa, extinguiu os direitos da Ordem sobre as espiritualidades, direitos de Padroado e benefícios do Ultramar, mas foi por sua vez revogada por bulas posteriores, inclusive a de 3 de junho de 1539, a pedido de D. João III.²⁰

A dúvida de que só valessem para Goa as medidas foi refutada pelo autor, já que era a diocese sufragânea do bispado de Funchal (ao qual continuava subordinado o Brasil).

À afirmação de Azeredo Coutinho, de que os reis zelavam ciosamente pelo Padroado, respondeu Dionísio Leitão que isso não ocorria, já que eram também mestres da Ordem de Cristo. O empenho desta em apresentar clérigos regulares aos benefícios, percebido pelo bispo como exemplo de atitude anti-régia era, para seu crítico, apenas a aplicação de determinações papais e dos próprios reis, como exemplifica com o *Motu proprio* de Gregório XIII (1576) e com um alvará de 1604.

Dionísio Leitão não via, igualmente, na administração do Mestrado pelos reis, entre fins do século XV e 1551, preocupação com um “estado dentro do estado”, mas tão somente expediente para controlar as rendas do Mestrado.²¹

Por último, afirma que todos os bispados do Ultramar criados antes da união, em 1551, tinham bulas que declaravam a Ordem de Cristo padroeira, e não o Rei (inclusive a que criou o primeiro bispado do Brasil, em 1549). A união manteve a situação, na medida que o Rei era titular tanto da soberania quanto do Mestrado, cujas competências não se confundiam. Segundo o autor, isto ainda foi confirmado tão tardiamente quanto 1781, com o chamado “alvará das faculdades”, de D. Maria I.²²

¹⁸ *Idem*, pp. 7 y 8.

¹⁹ *Idem*, p. 8.

²⁰ *Idem*, p. 10.

²¹ *Idem*, p. 15.

²² *Idem*, p. 21.

3. *A tréplica de Azeredo Coutinho*

Além da réplica iniciada em 1804 à Refutação de Dionísio Leitão, em 1808 Azeredo Coutinho retomou o combate com uma tréplica que denominou “Comentário para a inteligência das Bulas e Documentos que o Reverendo Doutor Dionísio Miguel Leitão Coutinho juntou à sua Refutação contra a Alegação Jurídica sobre o Padroado das Igrejas e Benefícios do Cabo Bojador para o Sul sobre a jurisdição dos Excelentíssimos Bispos Ultramarinos, sobre o Senhorio e Domínio das Conquistas e sobre a Jurisdição do Conselho do Ultramar”.²³

Fundamentado nos mesmos textos anteriores, o bispo de Pernambuco não deixou de assinalar que no arquivo da Ordem de Cristo “não há títulos com que se possam sustentar as quiméricas pretensões da dita Ordem contra os Bispos Ultramarinos; pretensões as quais nem ainda as mesmas Leis Régias têm sido bastantes para destruir...” Não aduzira o replicante, assim, a seu juízo, documentos novos com força para alterar o entendimento que tivera.

O *Comentário* constou de quinze teses ou proposições, nas quais resumiu seus pontos de vista. Os principais argumentos do texto inicial foram reiterados nessa nova obra, à qual se acrescentaram apenas pontos afirmados por Dionísio Leitão e que não aceitava, a saber: que a participação da Ordem de Cristo nas conquistas fora restrita e não extensa, como afirmara o frade; que a diferença de datas das bulas papais não provava que as posteriores revogavam as anteriores, porque não existia revogação expressa (argumento discutível quanto às de Leão X, já que pela proximidade da emissão aparentemente a segunda corrigia a anterior);²⁴; que as espiritualidades e benefícios eram do Padroado da Ordem de Cristo e do Rei como grão-mestre, mas este fato fora manipulado pela Mesa da Consciência e Ordens para esvaziar a jurisdição dos bispos ultramarinos; que eventuais dúvidas sobre a clareza das bulas papais dirimiam-se com a bula de Paulo III atribuindo ao Padroado Real as dignidades e benefícios; que a Ordem de Cristo realmente não tinha direitos aos benefícios do Padroado próprio do cabo Bojador para o sul;²⁵ que D. Manuel I foi administrador da Ordem por vacância do Mestrado (em ver-

²³ Azeredo Coutinho, J. J. C., *Comentário...*, Lisboa, Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1808.

²⁴ *Ibidem*, p. 10.

²⁵ *Ibidem*, p. 13.

dade, por nomeação de D. João II em 1484) e que recomendara a seu sucessor incorporá-lo à Coroa para evitar um estado dentro do estado; que a bula de julho III, em 30 de dezembro de 1551 distinguia os padroados reais e da Ordem de Cristo, com seus respectivos direitos;²⁶; e que todas as bulas posteriores que criaram as dioceses ultramarinas, inclusive as brasileiras, declararam o Padroado Real de igrejas, dignidades e benefícios exclusivamente para este e não para o Grão Mestrado.²⁷

Um arrazoado, enfim, que permite traçar claramente o perfil doutrinário de seu autor.

III. OS OBJETIVOS DE AZEREDO COUTINHO

A historiografia brasileira tem sido contraditória em relação a Azeredo Coutinho. Alguns o viram como “esclarecido, liberal, progressista”,²⁸, empenhado na revitalização econômica do decadente império português,²⁹ ou refletindo “um ecletismo de compromisso entre a Ilustração e a Tradição”.³⁰ José Honório Rodrigues foi o seu crítico mais contundente, justamente a propósito das teses regalistas, apresentou-o como reacionário e refratário às mudanças exigidas por seu tempo.³¹

As teses de Azeredo Coutinho eram, entretanto, comuns à maioria dos titulares de dioceses e arquidioceses da época, que defendiam o ponto de vista estatal —e não necessariamente regalista— de que a soberania real estendia-se à Igreja, quanto ao provimento dos cargos eclesiásticos. A nuance está no fato de que, no Padroado tradicional cabia ao monarca (enquanto patrono) a apresentação dos titulares, enquanto que o regalismo a pressupunha como exercício do direito majestático da soberania.

No caso da *Alegação Jurídica* de Azeredo Coutinho, é preciso observar que ela compreende dois aspectos. O doutrinário consiste na reunião de argumentos a favor do Padroado Régio; de sua análise cabe concluir se era ou não um teórico do regalismo. O conjuntural consiste em seu conflito com a Mesa da Consciência e Ordens, na qual via uma defensora permanente dos interesses da Ordem de Cristo contra os do Padroado Real.

²⁶ *Idem*, p. 12.

²⁷ *Ibidem*, p. 15.

²⁸ Hoonart, Eduardo, *op. cit.*, nota 6, t. II, p. 279.

²⁹ Buarque de Holanda, Sérgio, *op. cit.*, nota 6, p. 10.

³⁰ Siqueira, Sonia Aparecida, *op. cit.*, nota 6m, p. 90.

³¹ Rodrigues, José Honório, *op. cit.*, nota 7, p. 388.

No plano conjuntural, percebe-se que a exposição de Azeredo Coutinho e outras fontes documentais deixam claro que as questões da Ordem de Cristo e das posições doutrinárias do autor pertencem a um contexto mais amplo, que envolve conflitos do bispo como presidente da Fazenda Real de Pernambuco, governador interino da capitania e, também, como autoridade eclesiástica.

No âmbito de sua atuação eclesiástica, Pereira da Costa refere-se a dois episódios em que o bispo teve decisões anuladas. O primeiro foi um conflito com o juiz e provedor de capelas, a propósito das contas da capela de N. S. do Desterro de Pandalho, que Azeredo Coutinho entendia ser de sua jurisdição. A decisão da Coroa foi favorável ao juiz de fora.

O segundo caso ocorreu por ocasião do traslado do Santíssimo Sacramento de um local para outro, no Recife. A comoção popular contra o ato, que envolveu “autoridades desafetas do bispo”, teve a adesão do ouvidor da capitania e foi impedido o traslado.

Nas duas situações o bispo aparentemente defendia sua jurisdição e competência; a primeira era discutível, embora fosse uma tendência da época —ironicamente, em nome de uma política regalista— a supervisão dos juizes de fora sobre as capelas e, no segundo caso, tratava-se de tema eminentemente religioso e a intervenção do ouvidor foi justificada pela manutenção da ordem pública.³²

Os interesses então contrariados teriam encontrado nas relações entre Azeredo Coutinho e a Mesa da Consciência e Ordens um canal para solapar a autoridade do bispo. A reação deste consistiu na *Alegação Jurídica*, cujo objetivo era o de apresentar-se ao Príncipe Regente como um administrador tanto civil quanto eclesiástico zeloso da autoridade e do patrimônio reais, prejudicados pelos que buscavam locupletar-se e exercer algum tipo de poder concorrente ao do rei.

A tese propriamente dita, defendida por Azeredo Coutinho, era a de que o Padroado nos territórios ultramarinos pertencia ao Príncipe e seus sucessores, desde pelo menos o século XVI e que a Ordem e a Mesa da Consciência e Ordens o confundiam com a jurisdição da Ordem de Cristo. Seguia-se que os direitos do Padroado deveriam ser tratados nos tribunais régios e pelos ministros da Coroa, nas respectivas competências, e não pelos funcionários do mestrado. Ora, segundo o autor, pelo menos

³² Pereira da Costa, F. A., *Anais Pernambucanos*, Recife, Governo de Pernambuco, 1983, vol. 6, p. 578.

desde a Restauração a Mesa procurava usurpar a jurisdição de tribunais reais como os da Fazenda e o Conselho Ultramarino, utilizando-se para tanto do artifício de confundir na pessoa do Rei os dois Padroados, o real e o da Ordem de Cristo.

Esse último ponto justificava, na prática, considerar desnecessária a polêmica, já que o Rei detinha o Padroado pela Coroa e também era o Grão Mestre da Ordem? Não para o bispo, que argumentava:

Nem se diga, também, que é indiferente que V. A. R. ou os Senhores Reis de Portugal apresentem as Igrejas e Benefícios do Ultramar do Padroado da Coroa, como Reis de Portugal ou como Grãos Mestres da Ordem de Cristo... suponha-se por um instante que o Mestrado da Ordem de Cristo se separava da Coroa, que seria feito do Padroado da Coroa do Ultramar? Logo é necessário fazer-se a separação dos direitos para em nenhum tempo se confundirem os Padroados, e nunca se perderem os direitos da Coroa: a grande política de um Estado não consiste em saber remediar os males, mas sim em saber acautelar, que eles não aconteçam.³³

IV. OS ARGUMENTOS

O bispo Azeredo Coutinho reconhecia que, a partir do reinado de D. Duarte, o rei português deu à Ordem de Cristo o direito de Padroado ou de apresentação dos clérigos, sem que isso implicasse em nenhuma concessão espiritual, que de resto não cabia à autoridade secular, mas ao Papa. A raiz dos equívocos, segundo ele, estava na confusão entre a doação espiritual e o domínio das terras, este inequivocamente do rei. A participação da Ordem de Cristo nas conquistas era, assim, muito mais restrita do que alegavam seus defensores.

Mais tarde, já sob o reinado de D. Manuel I e no apogeu da expansão ultramarina, resolveu o monarca fazer reverter ao Padroado da Coroa as concessões feitas à Ordem, restringindo a esta a jurisdição espiritual e eclesiástica, do norte do cabo Bojador à Europa. O vigário de Tomar, como delegado papal, encarregar-se-ia de sua supervisão. Retirava-se da Ordem o direito de apresentação, ou seja, o próprio Padroado, no que se referia aos territórios do cabo Bojador para o sul até a Índia, o que incluía o Brasil.³⁴

³³ Azeredo Coutinho, J. J. C. de, *Alegação...*, cit., nota 9, pp. 72 y 73.

³⁴ *Ibidem*, *Comentário...*, cit., nota 23, par. 4o.

A diplomacia portuguesa conseguiu do Papa Leão X a bula de 7 de junho de 1514, pela qual foi ratificada esta situação, à qual seguiu-se a de 12 de junho do mesmo ano, criando o bispado de Funchal, na Madeira. Azeredo Coutinho interpretou do seguinte modo a nova situação:

A nossa Santa Religião tendo-se já propagado muito por aquelas terras conquistadas, e sendo necessário criar bispados para o bem da mesma Religião, e do Estado, suplicou o mesmo Senhor Rei D. Manuel ao dito Papa Leão X para que criasse um bispado na ilha do Funchal... e que extinguisse toda a jurisdição espiritual que até então exercia o dito Vigário de Tomar na dita ilha, e conquistas, por ser incompatível com a jurisdição do bispo do novo Bispado que se ia criar: assim o determinou o dito Papa pela sua bula de 12 de junho de 1514 e mandou... que a apresentação dos Bispos ao Papa ficasse pertencendo a ele, Rei, e a seus sucessores, na qualidade de reis de Portugal: e quanto à instituição e colação dos benefícios, e direitos chamados espirituais e eclesiásticos que a dita Ordem até então exercitava pela pessoa do Vigário de Tomar, como delegado do papa, ficasse, como ficaram, de todo extintos e suprimidos pela mesma autoridade delegante e restituindo à dignidade episcopal, a quem de direito divino pertencem.

Eis aqui extintas para sempre todas as espiritualidades, direitos eclesiásticos e ordinários que a Ordem Militar de Cristo se arrogava no Ultramar, e que ela pretendia ter direito de exercito pleno jure como nullius diocesis, extinção que foi feita no tempo do Senhor Rei D. Manuel, no dito ano de 1514, muito antes que o Grão Mestrado fosse unido à Coroa a instâncias do Senhor D. João III seu filho.³⁵

O fato novo a que se referiu adiante Azeredo Coutinho —a união à Coroa do Mestrado da Ordem de Cristo, em 1551— não significou, a seu juízo, uma confusão jurídica de jurisdições e competências, mas o exercício da titularidade de dois Padroados distintos pela mesma pessoa, no caso, o rei de Portugal.

Outro ponto importante da argumentação do bispo de Pernambuco, para justificar sua tese, foi o de que os bispos exerciam seus direitos espirituais por delegação de Jesus Cristo e da Igreja, “e não de alguma autoridade humana: dizer o contrário é um erro, uma heresia formal”.³⁶ Brandia, assim, contra a Ordem de Cristo e seus defensores na alta admi-

³⁵ *Ibidem*, *Alegação...*, *cit.*, nota 9, pp. 16-20.

³⁶ *Ibidem*, p. 21.

nistração a acusação de heréticos, sempre que entendessem que em matéria de espiritualidade nas conquistas ao sul do Bojador os bispos subordinavam-se à Ordem.

O procedimento adotado na criação sucessiva de bispados no Império português (Goa, Macau, Rio de Janeiro, Maranhão, Pará, Mariana) e do arcebispado da Bahia foi dada como exemplo de que o estado perseverou em sua política de preservar o Padroado:

O Padroado de todos os benefícios dos ditos bispados, com cura e sem cura, pertence aos Senhores Reis de Portugal em razão da fundação e dotação, e que aos seus respectivos bispos pertence o direito da instituição e colação dos ditos benefícios em toda jurisdição, autoridade e poder competentes ao Episcopado, assim como aos bispos deste Reino e domínios de Portugal e dos Algarves.³⁷

Em todos esses documentos reais aduzia não “se dizer uma só palavra em favor do Padroado das Ordens, nem do Grão Mestrado...”³⁸

Aspecto relevante a reforçar a argumentação de Azeredo Coutinho, reiterado em todos os exemplos dados a propósito da criação de dioceses, foi o assentimento dos papas de que elas se dariam com a declaração de que todas as dignidades e benefícios, com e sem cura, seriam do Padroado real na condição de seu titular como rei de Portugal e não como grão mestre da Ordem de Cristo. Isto ocorreu nas negociações entre D. João III e o Papa Paulo III, quando da ereção do bispado de Goa (1534), repetiu-se nos reinados de D. Pedro II, quando se elevou o bispado de Salvador a arquidiocese e criaram-se as dioceses do Rio de Janeiro e de Pernambuco (1676) e de D. João V, com as dioceses do Papa (1719), São Paulo e Mariana (1745).

Por outro lado, no plano da estrutura interna do Estado, Azeredo Coutinho assinalou que o Conselho da Índia, criado em 1604 por Felipe III, tinha jurisdição sobre os assuntos eclesiásticos do Ultramar, do cabo Bojador para o sul, incluindo-se aí os privilégios do Padroado: a nomeação dos bispos, a provisão de ofícios e a atribuição de benefícios.³⁹ Não deixou de sublinhar o fato de já à época da dominação espanhola ter havido

³⁷ *Ibidem*, p. 38.

³⁸ *Idem*.

³⁹ *Ibidem*, pp. 49-51.

conflitos de competência entre o Conselho e a Mesa de Consciência e Ordens, definindo-se em função deles os seus limites. A recriação do órgão, sob a forma de Conselho Ultramarino, em 1642, manteve, segundo o bispo, a orientação doutrinária anterior, já que o regimento daquele foi mantido em vários pontos, inclusive no parágrafo 5o., no qual se reafirmava a jurisdição eclesiástica do novo órgão nos mesmos termos da época espanhola.⁴⁰

O corolário era inequívoco: como podia a Mesa da Consciência e Ordens usurpar o direito dos bispos, alegando jurisdições da Ordem de Cristo? Isso implicava, segundo Azeredo Coutinho, em dupla usurpação: a do Padroado real, na medida que procurava absorver competências dos bispos; e dos benefícios da própria Ordem de Cristo e das demais ordens militares, já que se mostrara mesmo antes da Restauração “desejosa sempre de estender sua jurisdição e persuadida que os direitos do Padroado das Ordens Militares são inerentes a ela Mesa como representando todo o corpo das Ordens...”⁴¹

A síntese dos argumentos apresentada pelo bispo reiterava que o Padroado das Igrejas e benefícios do Ultramar pertencia aos reis como soberanos e não por privilégios apostólicos, que a Mesa da Consciência e Ordens buscava usurpá-lo ao Rei, que as leis e bulas papais que o definiam respeitavam o primado real e que os bispos tinham competência para instituir e promover a colação de todos os benefícios de seu bispado.

Como medidas de prática política e administrativa para sanar o problema Azeredo Coutinho sugeria que os assuntos eclesiásticos do Ultramar passassem pelo Conselho Ultramarino e não pela Mesa da Consciência e Ordens, que as provisões sobre negócios eclesiásticos, inclusive as cartas de apresentação de titulares fossem passadas pelo Príncipe Regente como tal e não como Grão mestre da Ordem, “assim como são todos os negócios da soberania”, que os compromissos das confrarias fossem confirmados pelo Conselho Ultramarino e que aos bispos ultramarinos fosse dado o mesmo tratamento dos bispos metropolitanos, sem nenhuma subordinação às Ordens ou à Mesa.⁴²

⁴⁰ *Ibidem*, p. 55.

⁴¹ *Ibidem*, pp. 62 y 63.

⁴² *Ibidem*, pp. 79-82.

V. CONCLUSÕES

Em conclusão, pode-se afirmar em relação à polêmica que teve na *Alegação Jurídica* do bispo Azeredo Coutinho seu ponto alto, que:

- A *Alegação* é um documento de natureza doutrinária, que busca analisar o Padroado e os institutos jurídicos dele decorrentes, partindo realmente da premissa regalista de que o monarca exerce seus direitos como soberano e não como mero senhor, como poderia fazer qualquer outro instituidor de padroados.
- Por extensão, o fato de ser também o Grão Mestre da Ordem de Cristo era absolutamente irrelevante, não podendo agregar-lhe mais direitos além dos que já detinha como soberano.
- Revela, na tessitura de sua argumentação, que se trata de uma releitura, sistematicamente regalista, de toda a evolução histórica do Padroado português. É, na interpretação de algumas situações, como a das bulas de Leão X ou da percepção da Ordem de Cristo como um “estado dentro do estado” em pleno século XV, perspectiva francamente iluminista sobre processos históricos transcorridos há trezentos anos. Certamente eram esforços centralizadores do rei, que se chocavam com forças centrífugas (internas e Papado), mas não se caracterizavam como afirmação da soberania estatal à moda de Bossuet ou do despotismo esclarecido.
- A dupla titularidade de que o monarca era investido, como soberano e como grão mestre, não implicava na confusão jurídica de atribuições de ambos os Padroados, até porque o da Ordem, para efeitos práticos, esvaziara-se com a revogação feita por D. Manuel I (e não pela posterior união de 1551, que apenas ratificou a situação). Tal política fora recentemente confirmada pelo alvará de 11 de outubro de 1786 sobre a competência dos bispos.
- Azeredo Coutinho entendia a Mesa da Consciência e Ordens como um setor do Estado, que não podia arrogar-se direitos que eventualmente tivessem os seus supervisionados, isto é, as ordens militares, inclusive a de Cristo.
- O autor circunscrevia a competência da Mesa da Consciência e Ordens, considerando a existência de outras entidades governamentais, como o Conselho Ultramarino e o Conselho da Fazenda e não admitindo uma subordinação dos bispos ultramarinos a ela. Na

verdade, embora não o diga explicitamente, advoga a extinção da competência da Mesa da Consciência e Ordens sobre as colônias e a incorporação de suas atribuições ao Conselho Ultramarino, vendo-o como um órgão estatal que combatia —e não executava— a política regalista, a qual (conforme entendia) era um objetivo do Estado.

- As questões discutidas desvelam a existência de um conflito de competências, por sua vez expressão das lutas pelo poder na alta administração do estado português, envolvendo, no caso, órgãos como a Mesa, o Conselho Ultramarino e as sés episcopais. Esse conflito, de longa data, teve um ponto final legal —mas não real— com o alvará de 11 de outubro de 1786, que “desejando acabar as porfiosas questões sobre as jurisdições dos Bispos Ultramarinos”, determinou que estes detinham jurisdição e competência para o provimento de “todos os ofícios e cargos eclesiásticos que forem necessários”, sem, portanto, a atuação direta dos conselheiros da Mesa da Consciência e Ordens nas indicações.
- No caso concreto da experiência pernambucana do bispo, tratava-se da apresentação de trinta titulares das paróquias, promovida por Azeredo Coutinho e que este, como autoridade eclesiástica, propunha-se preencher em nome do Padroado Real.
- As questões também permitiam entrever a existência de conflitos políticos, administrativos e eventualmente pessoais entre o bispo de Pernambuco, que também exerceu por período relativamente longo, o governo interino da capitania, e pessoas a quem denomina de “inimigos da causa pública”, por terem tido seus interesses contrariados na administração secular e na episcopal.

Por último, cabe indagar se de fato Azeredo Coutinho assume uma posição regalista.

Se por regalismo entendermos que a ação estatal em relação à Igreja transita do simples Padroado (que qualquer instituidor de igrejas ou capelas poderia exercer, apresentando ao Papa ou a seus representantes os nomes dos clérigos para os cargos a ocupar) para o exercício da soberania, no qual o Rei —por direito majestático e não como mero senhor— institui, apresenta e supervisiona o Padroado, além de homologar (pelo beneplácito) os atos do pontífice, para dar-lhes validade interna, então a posição de Azeredo Coutinho é decididamente regalista.

Mas se considerarmos o galicanismo da época de Luís XIV temos de admitir os célebres “quatro artigos” de Bossuet sobre a Igreja francesa. Eram eles: a insubmissão dos reis a qualquer tipo de poder eclesiástico, em matéria temporal; a supremacia dos decretos dos concílios em relação à autoridade do Papa (conciliarismo); as liberdades da igreja galiana em relação a Roma; o papel primordial do Papa na definição da fé, sem que seu juízo fosse definitivo, necessitando ser sancionado pela Igreja.

No caso do bispo de Pernambuco, as polêmicas do conciliarismo, da autoridade papal em matéria de fé e da igreja nacional não se colocaram. Apenas a insubmissão dos reis à interferência papal em matéria temporal era defendida, como, aliás, a sua recíproca, porque Azeredo Coutinho afirmou explicitamente o princípio de que os bispos não respondiam ao rei em matéria religiosa.

Portanto, há regalismo no sentido da afirmação da soberania real, mas não na versão galiana e muito menos na jansenista (que chegou à tese da igreja nacional).

A *Alegação Jurídica*, a despeito de levantar importantes questões teológicas e políticas, está longe de ser um documento de natureza exclusivamente doutrinária; ela desvela um processo de disputa pelo poder que se estende das relações Estado-Igreja no contexto da política regalista às práticas institucionais do governo colonial.

A importância da ação regalista de Azeredo Coutinho foi avaliada por ele próprio numa carta que escreveu, a 20 de janeiro de 1816, ao príncipe-regente D. João (na verdade, rei desde havia pouco, com o falecimento de D. Maria I), na qual historiava sua atividade como bispo, governador interino, presidente da junta da fazenda real e diretor geral dos estudos de Pernambuco.

Entre as ações que enumerava como bispo, estavam a transformação em paróquias dos trinta curatos, a defesa do Padroado, o seminário tridentino de Olinda, o seminário feminino e a pacificação “com a Igreja e o Estado” de quatro nações indígenas rebeladas. Quanto aos dois primeiros pontos, reafirmou ainda uma vez perante o rei sua opinião: “mostrei serem da apresentação dos soberanos de Portugal a não da Ordem de Cristo, como até então pretendia a Mesa da Consciência e Ordens, e seus doutores, curatos até então da simples nomeação dos bispos meus antecessores”.⁴³

⁴³ Pereira da Costa, F. A., *op. cit.*, nota 32, vol. VII, pp. 367 y 368.